



**PROJETO DE LEI Nº. 13 /2011**

*'Institui o Programa de Combate ao "bullying" nas escolas públicas e privadas do Estado do Acre'.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Combate ao "bullying", nas escolas públicas e privadas do Estado do Acre

**Parágrafo único** - Considera-se ato de "bullying" a agressão intencional e repetida por meio de violência física e psicológica, de índole cruel, cunho intimidador e vexatório praticado por pessoa em detrimento ao bem-estar do indivíduo mais fraco, menor ou pouco sociável.

**Art. 2º** Será evidenciada a violência física ou psicológica através dos atos que cause dor e angústia à vítima, executados em uma relação de desigual poder, entre os quais:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - fazer comentários pejorativos em detrimento de outra pessoa;

III - praticar ataques físicos;

IV - fazer grafitagens depreciativas referidas a outrem;

V - usar expressões ameaçadoras e preconceituosas;

VI - criar embaraços à utilização das dependências comuns escolares que caracterize o isolamento social.

VII - praticar, induzir ou incitar, o preconceito ou a prática de qualquer conduta discriminatória que exclua o indivíduo;

VIII - assediar, induzir e abusar sexualmente; e

IX - perseguir, dominar, tyrannizar, chatear, manipular, agredir, ferir, quebrar pertences.



**Art. 3º** A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido ou de seu representante legal, ou ainda de qualquer pessoa que tenha ciência do ato discriminatório; e

II - ato ou ofício de autoridade escolar competente.

**Art. 4º** Aquele que for vítima da discriminação, seu representante legal, ou quem tenha presenciado os atos a que se refere o artigo 2º desta lei, poderá relatá-los à Secretaria da Justiça e Direitos Humanos – SEJUDH.

**Parágrafo único.** Recebida a denúncia, competirá à Secretaria da Justiça e Direitos Humanos:

I. promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das sanções cabíveis;

II. transmitir notícia à autoridade policial competente, para a elucidação dos fatos, quando o descrito caracterizar infração penal.

**Art. 5º** Caberá à unidade escolar, a criação de uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, alunos, pais e voluntários, para a promoção de atividades informativas, de orientação, prevenção e sanção interna.

**Art 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO MANOEL MORAES

PSB/AC



## **JUSTIFICATIVA**

O *bullying* é uma palavra inglesa que se refere aos abusos psicológicos, sociais ou físicos realizados por grupos ou indivíduos, e este é um tema atual em que tanto os estudantes quanto os pais, devem se preocupar. Além de ser um problema psicológico, social e físico, este problema presente nas escolas é unido a humilhações e intimidação das pessoas que são mais acomodadas e/ou passivas, pessoas estas que não possuem nenhuma condição de exercer poder sobre um grupo ou determinada pessoa.

Para a surpresa de muitos, de acordo com especialistas, os *bullies* ocorrem principalmente em escolas. Para que o *bullying* se faça presente em qualquer situação, basta existir um desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas. Em relação aos ambientes escolares, a grande parte das agressões é geralmente psicológica, a qual é resultante através da utilização negativa de apelidos e até mesmo de expressões desagradáveis direcionadas à vítima. No entanto, o *bullying* não se faz presente apenas através das agressões psicológicas, isto é, verbais, pois a agressão de caráter físico pode ocasionar problemas sérios a vítima.

Estudos mundiais revelam que, de 5% a 35% dos alunos estão envolvidos nesse tipo de comportamento. No Brasil, uma pesquisa realizada em 2010 com 5.168 alunos de 25 escolas públicas e particulares revelaram que as humilhações típicas do *bullying* são comuns em alunos de 5ª e 6ª séries. Entre todos os entrevistados, pelo menos 17% estão envolvidos com o problema – seja intimidando alguém, sendo intimidados ou os dois. A forma mais comum é a cibernética, a partir do envio de e-mails ofensivos e difamação em sites de relacionamento como o Orkut.

Dentre as consequências desta violência, pode-se destacar a depressão, o estresse, a ansiedade, dores em diversas partes do corpo, aumento do consumo de álcool, abuso de drogas, perda de autoestima e problemas de relacionamento. Para muitos, o que pode parecer uma brincadeira inocente, estes atos podem deixar seqüelas por toda vida.

Nesse sentido, proponho o presente Projeto de Lei, contando com o apoio dos ilustres Pares nesta Casa Legislativa para a sua aprovação.

  
**DEPUTADO MANOEL MORAES**  
**PSB/AC.**